SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011109-86.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Inez Aparecida Rodrigues e Valter Donizetti Rodrigues, ele

brasileiro, casado, autônomo, RG. 11.807.078-2-SSP/SP, CPF 002.805.658-28, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Hércules Sache, 514, Vl.

Conceição, CEP 13572-530

Requerida (falecida): Aurora da Silva Rodrigues, nascida em Santa Clara D'Oeste/SP aos

23/06/1937, filha de Marcílio Porfírio da Silva e de Conceição David Miranda, RG 6.855.894-6-SSP/SP, CPF 159.916.558-98, falecida nesta cidade aos

17/09/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

V. D. R. e M. I. A. R. alegam que, à semelhança de R. R., são filhos de A. da S. R., que faleceu em 17.09.2016, a qual deixou ativos previdenciários no importe de R\$ 1.260,00 a serem levantados por força dos benefícios NB 32/504.168.494-0 e 21/115.285.158-3. No processo n. 1002369-42.2016.8.26.0566, 1ª Vara da Família e Sucessões, por força de ato judicial foram bloqueados e estão à disposição daquele juízo ativos em nome da falecida A. da S. R., mas até agora a curadora provisória ali nomeada, R. R., não prestou contas. Pedem a expedição de alvará para o saque dos ativos previdenciários e a liberação dos valores bloqueados no processo de curatela acima identificado. Exibiram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é caso de se determinar a citação da coerdeira R.R., porquanto a iniciativa dos requerentes, filhos da falecida A. da S. R. (passamento ocorrido em 17.09.2016), tem sustentação nos artigos 1.784 e 167 do Código Civil.

A falecida, na condição de segurada do INSS, não deixou dependente, motivo pelo qual o levantamento dos ativos previdenciários apontados a fl. 15 não se submete ao disposto na Lei 8.213 e sim ao direito sucessório. Qualquer dos coerdeiros tem legitimidade para pedir o saque daqueles inexpressivos ativos. O procedimento de jurisdição voluntária segue na esteira da simplificação. Na hipótese vertente dos autos, onde o valor dos ativos não corresponde sequer a 1,5 salários mínimos, mostra-se desarrazoada a efetivação da citação da coerdeira para se manifestar sobre o pedido. Em contrapartida, por força do disposto no artigo 272, do Código Civil,

competirá ao requerente repassar para a coerdeira 1/3 do valor do saque a ser efetivado no INSS.

Quanto aos ativos indicados às fls. 11/14, impossível ser deferido o alvará. Com efeito, foram bloqueados em processo contencioso de prestação de contas. Se interessar aos requerentes poderão provocar este juízo no referido feito (1002369-42.2016.8.26.0566) para a realização de audiência de tentativa de conciliação visando o acertamento definitivo daquele litígio, com possibilidade de levantamento do respectivo montante pertencente a cada herdeiro. Este procedimento não tem a virtude de se sobrepor ao conteúdo contencioso daquele pleito, por isso o pedido de levantamento daqueles ativos só poderá ser tratado naquela demanda.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para **CONCEDER ALVARÁ** para que o Espólio de A. da S. R., a ser representado por V. D. R., qualificados no cabeçalho, possa receber do INSS os ativos previdenciários concernentes ao resíduo do NB 32/504.168.494-0 e 21/115.285.158-3, pertinentes ao período de 01.09.2016 a 19.09.2016, inclusive 13º salário proporcional se houver, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos relacionados a essa finalidade. Prazo de validade desse alvará: 90 dias. Compete ao autorizado repassar para as coerdeiras o valor correspondente a 1/3 (para cada uma) do montante recebido do INSS, conforme disposto pelo artigo 272, do Código Civil. A publicação desta sentença nos autos gerará automaticamente o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar a certidão respectiva. Compete à advogada dos requerentes materializar imediatamente esta sentença/alvará para que o autorizado possa dar encaminhamento à determinação judicial.

Ressalvo aos requerentes o direito de provocarem este juízo no processo n. 1002369-42.2016.8.26.0566, 1ª Vara da Família e Sucessões, para os fins indicados na fundamentação supra.

Concedo aos requerentes AJG apenas para os fins deste procedimento, considerando o quase irrisório valor cabente a cada um no montante dos ativos previdenciários a serem levantados. Essa benesse provavelmente não lhe será concedida no outro processo onde os valores dos depósitos judiciais são bem elevados.

Publique e intimem-se. Desde já dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 02 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA